



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

1824/COM 20 JAN. 2006

Relatório Final

Petição nº.69/X/1ª, da iniciativa de Marco Silva

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº.69/X/1ª**, da iniciativa de **Marco Silva** que "Insurge-se contra a falta de resposta a questões por si levantadas por parte de entidades públicas governamentais e não governamentais, solicitando a feitura de legislação nesse sentido", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 18 de Janeiro de 2006, é o seguinte:

- Que a Petição nº 69/X/1ª deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 16º nº1 alínea m) da Lei do Exercício de Petição, por estar, do ponto de vista legislativo, consumada no seu escopo;
- Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 6 do artigo 15º do referido diploma legal.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *afreco e considero*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 69/X/1ª (INSURGE-SE CONTRA A FALTA DE RESPOSTA A
QUESTÕES POR SI LEVANTADAS POR PARTE DE ENTIDADES PÚBLICAS
GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, SOLICITANDO A FEITURA
DE LEGISLAÇÃO NESSE SENTIDO)**

RELATÓRIO

I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada *on line* pelo Sr. Marco Silva, residente na Rua Santos Lima, 28 – 12ª, 4700-246 Braga, deu entrada na Assembleia da República em 14 de Novembro de 2005.

Por despacho da mesma data, o Senhor Presidente da Assembleia da República remeteu a Petição vertente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo esta, para o efeito, nomeado Relator, em 20 de Dezembro de 2005, o signatário do presente Relatório.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

O peticionário vem requerer à Assembleia da República que seja criada “*legislação que obrigue todos os órgãos de serviço público neste País*” a responderem às solicitações apresentadas por cidadãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para justificar o pedido, o peticionário refere já ter, *“por diversas vezes”*, se dirigido *“a órgãos Ministeriais e órgãos de competência pública diversa e raramente receber resposta dos mesmos, sendo muitas vezes eliminados sem serem lidos”*.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto nos artigos 15º n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição) e 250º n.º 3 do Regimento, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição 69/X.

A Petição em apreço visa a feitura de legislação que obrigue os órgãos da Administração Pública a se pronunciarem sobre pedidos apresentadas por particulares.

A pretensão do peticionário já tem, porém, integral acolhimento legal.

Na verdade, tal matéria encontra-se, desde há muito, contemplada no Código do Procedimento Administrativo (CPA) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro - cujos preceitos se aplicam a todos os órgãos da Administração Pública, onde se inclui os órgãos do Estado - cfr. artigo 2º do CPA.

No artigo 7º do CPA encontra-se estabelecido o princípio da colaboração da Administração com os particulares, do qual decorre a obrigação daquela lhes prestar todas as informações e esclarecimentos de que estes necessitem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por seu turno, o artigo 9º do CPA consagra o princípio da decisão, determinando que os órgãos administrativos têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares, não só sobre assuntos que lhes digam directamente respeito, como também sobre quaisquer petições, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral.

O direito à informação sobre o andamento dos processos e o direito ao conhecimento das decisões são, aliás, direitos constitucionalmente consagrados no artigo 268º da Lei Fundamental, cujo n.º 6 estabelece a obrigatoriedade de o legislador ordinário fixar um prazo máximo de resposta por parte da Administração, sempre que os particulares requeriram a referida informação.

Os princípios supra mencionados encontram-se, depois, concretizados em diversas regras de carácter administrativo previstas, em termos gerais, no próprio CPA ou em legislação administrativa avulsa, específica em razão da matéria.

Assim, sempre que um particular apresente à Administração um requerimento com vista a que sejam produzidos efeitos jurídicos relativamente à sua situação individual e concreta (prática de um acto administrativo), inicia-se um procedimento administrativo cuja conclusão deverá ocorrer, em princípio, dentro do prazo de 90 dias – cfr. artigo 58º do CPA. Se a Administração nada disser dentro desse prazo, o seu silêncio valerá, em regra, como indeferimento tácito – cfr. artigo 109º do CPA, o que confere ao particular a possibilidade de exercer os meios de reacção ao seu dispor. Excepcionalmente, a falta de decisão no prazo legalmente fixado pode valer como deferimento tácito, como são os casos previstos no artigo 108º do CPA.

Por outro lado, se um cidadão dirigir à Administração um mero pedido de informações, nesse caso, a Administração tem, em princípio, 10 dias para responder – cfr. artigo 71º do CPA. Decorrido este prazo sem que a entidade pública satisfaça o pedido que lhe foi dirigido, o interessado pode requerer ao tribunal a intimação da Administração para a prestação dessas informações, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se, por último, que, nos termos do n.º 1 artigo 80º do CPA, “a apresentação de requerimentos, qualquer que seja o modo por que se efectue, será sempre objecto de registo, que menciona o respectivo número de ordem, a data, o objecto do requerimento, o número de documentos juntos e o nome do requerente”, o que se aplica também, por força do artigo 82º, “às exposições, reclamações, respostas e outros escritos semelhantes apresentados pelos interessados”.

Verifica-se, portanto, que a pretensão apresentada pelo peticionário já tem total acolhimento legal, razão pela qual a Petição n.º 69/X se encontra consumada no seu escopo.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- a) Que a Petição n.º 69/X/1ª deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 16º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição, por estar, do ponto de vista legislativo, consumada no seu escopo;
- b) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2006

O Deputado Relator

(Pedro Quartim Graça)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)